



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Áureo		UF: DF
ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no Japão		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23001.000097/2001-35		
PARECER N.º: CEB 12/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 07.05.2001

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Senhor diretor geral do “Curso e Colégio Áureo” encaminhou processo a este Conselho, por intermédio da Assessoria Internacional do MEC, solicitando “parecer declaratório de validade do ensino ministrado”, no Japão.

Em 02/04/01 a matéria me foi despachada pelo senhor presidente desta Câmara, para emitir parecer.

2. Mérito

A instituição considerada está localizada na cidade de Nagoia, Província de Aichi, Japão no endereço: Aichi-ken Nagoia-shi Minato-ku 7 Bancho 1-3-1 Kyuban Danchi 8-1115.

Desde logo, há um aspecto a ser considerado. É que o pedido menciona como nome da instituição “Áureo-Curso e Colégio”, inadequado segundo a norma legal aplicável. Na educação básica, constituída de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a palavra curso está imprópria, uma vez que o ato pretendido haverá de referir-se a **escola**, **colégio** ou **instituição**. No caso, **colégio**. Assim, o pronunciamento contido neste parecer haverá de referir-se, daqui por diante, ao “Colégio Áureo”.

O processo levou em conta as exigências do Parecer CNE/CEB nº 11/99, segundo o qual têm sido examinados todos os pleitos semelhantes.

A documentação que instrui o pedido pode ser considerada satisfatória quanto a: regimento escolar, projeto pedagógico, quadro docente e técnico-administrativo, dependências disponíveis e equipamento didático. O projeto está fartamente ilustrado com fotografias de todas as instalações físicas e de diversas atividades em desenvolvimento.

Além das Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes no Brasil, para cada etapa da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), a escola inclui Língua e Cultura Japonesa e mais duas línguas: Inglês e Espanhol.

Há concordância das autoridades japonesas locais.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, sou pelo deferimento do pedido para que seja validado o ensino ministrado pelo Colégio Áureo, situado em Aichi-Ken Nagoia-shi Minado-Ku 7 Bancho 1-3-1 Kyuban Danchi 8-1115.

A instituição deverá considerar as observações contidas no “Mérito”, quanto à adequação de sua denominação, para os efeitos da validação ora concedida.

O número e a data deste parecer deverão figurar nos documentos expedidos pelo Colégio.

Brasília, D.F., 07 de maio de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset- Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do relator.

Sala das sessões, 07 de maio de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury- Vice-Presidente